

Artigo 7.º (Observação eleitoral) O processo eleitoral pode estar sujeito à verificação de observadores nacionais, nos termos da lei.			
LOCAL:	Município de Luanda (CJP)	Município de Kilamba Kixi	Município de Viana
DATA:	Dias 26/05/18 e 30/06/18	Dias 20/06/18 e 06/07/18	Dia 12/07/18
PROPOSTA:	O processo eleitoral <u>deve estar</u> sujeito à verificação de observadores nacionais, nos termos da lei.	O processo eleitoral <u>pode estar</u> sujeito à verificação de observadores internacionais, e <u>deve estar</u> sujeito a observação nacional, nos termos da lei.	O processo eleitoral esta sujeito à verificação de <u>observadores nacionais e internacional</u> , nos termos da lei.
JUSTIFICAÇÃO:	<p>JUSTIFICAÇÃO TEORICA (CURSO BRIDGE – ESPECIALIZAÇÃO ELEITORAL – MÓDOLO OBSERVAÇÃO ELEITORAL)</p> <ul style="list-style-type: none"> ☞ A transparência das ações e decisões é um elemento vital para manter a confiança pública na equidade e integridade do processo de votação. Exige-se transparência e acesso público a todos os documentos relativos às operações de voto e também que todas as decisões políticas ou administrativas relativas a essas operações possam ser sujeitas a contestação e revisão independente. ☞ A transparência exige também o reconhecimento do papel especial dos participantes políticos e dos observadores independentes, nacionais ou internacionais, permitindo-lhes a igualdade de oportunidades para observar e contestar os processos de votação, especialmente nas assembleias de voto, mas também em todas as situações onde se podem tomar decisões discricionárias ou na realização de operações estipuladas em leis ou procedimentos. <p>PRINCÍPIOS PARA GESTÃO, MONITORIZAÇÃO E OBSERVAÇÃO ELEITORAL NA REGIÃO DA SADC</p> <ul style="list-style-type: none"> ☞ Monitorização e Observação Eleitorais <p>A monitorização e observação eleitorais transformaram-se em parte integral do processo eleitoral nos países da SADC, verificando-se que, na maior parte deles, são aceites observadores/monitores de organizações internacionais, regionais e nacionais. Esses monitores/observadores têm vindo a desempenhar um papel importante no sentido de melhorar a transparência e a credibilidade das eleições, assim como a aceitação dos resultados.</p> <p>Apesar dos termos ‘monitorização’ e ‘observação’ frequentemente se confundirem, é importante salientar que a monitorização e a observação eleitoral são dois processos consideravelmente distintos, apesar de estarem interligados. A observação refere-se à recolha de informação ou averiguação de factos no local concernente às eleições e à formação de uma opinião a respeito da credibilidade, legitimidade e transparência do processo eleitoral, sendo normalmente feita por agências externas e sem poder de</p>		

	<p>intervir de forma material nas operações de votação e contagem.</p> <p>A monitorização refere-se à recolha de informação, exame e avaliação do processo eleitoral, geralmente levado a cabo por agências domésticas, com poder e autoridade para chamar à atenção os responsáveis sobre as deficiências constatadas nas operações de votação e contagem.</p> <p>A monitorização e observação podem assumir dois formatos: a) de longo prazo, cobrindo todas as fases do processo eleitoral, ou b) de curto prazo, cobrindo essencialmente as actividades do dia da votação. Estes processos representam dois importantes instrumentos de avaliação e julgamento sobre se o processo eleitoral foi conduzido de maneira livre, justa, transparente e credível.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO LEGAL:</p> <ul style="list-style-type: none">☞ CRA Artigo 4.º (Exercício do poder político) O poder político é exercido por quem obtenha legitimidade mediante processo eleitoral livre e democraticamente exercido, nos termos da Constituição e da lei.☞ CRA Artigo 40.º Participação na vida pública: Todo o cidadão tem o direito de participar na vida política e na direcção dos assuntos públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos, e de ser informado sobre os actos do Estado e a gestão dos assuntos públicos, nos termos da Constituição e da lei.☞ CRA Artigo 26.º Âmbito dos direitos fundamentais: Promover a inclusão e participação democrática dos principais actores eleitoral conforme as diretrizes e princípios da boa governação e eleições da União Africana e da SADC nos termos da.☞ Artigo 28.º (Força jurídica) Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são directamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas.☞ O Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais.
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Artigo 11.º (Capacidade eleitoral passiva para o cargo de Presidente da Câmara Municipal)			
<p>Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, têm capacidade eleitoral passiva para o cargo de Presidente da Câmara Municipal todos os cidadãos angolanos, maiores de 18 anos, independentemente de residirem ou não no território da respectiva autarquia local.</p>			
LOCAL:	Município de Luanda (CJP)	Município de Kilamba Kiaxi	Município de Viana
DATA:	Dias 26/05/18 e 30/06/18	Dias 20/06/18 e 06/07/18	Dia 12/07/18
PROPOSTA:	<p>Têm capacidade eleitoral passiva para o cargo de Presidente da Câmara Municipal todos os cidadãos angolanos, maiores de 18 anos, <u>residentes no território da autarquia local.</u></p>		
JUSTIFICAÇÃO:	<p>JUSTIFICAÇÃO LEGAL:</p> <ul style="list-style-type: none"> ☞ CRA Artigo 217.º (Autarquias Locais): As Autarquias Locais são pessoas colectivas territoriais correspondentes ao conjunto de residentes em certas circunscrições do território nacional e que asseguram a prossecução de interesses específicos resultantes da vizinhança, mediante órgãos próprios representativos das respectivas populações. ☞ Da presente proposta de Lei, Artigo 8.º (Capacidade eleitoral activa): Para as eleições autárquicas, são eleitores os cidadãos angolanos maiores de 18 anos, residentes no território da autarquia local, regularmente registados como eleitores, desde que não abrangidos por qualquer das incapacidades previstas na lei. 		

Artigo 16.º (Boletim de voto)	
6. Cabe à Comissão Nacional Eleitoral aprovar o modelo de boletim de voto, bem como a sequência dos aspectos que dele devem constar.	
LOCAL: DATA:	Município de Luanda (CJP) Dias 26/05/18 e 30/06/18
PROPOSTA:	<u>Cabe à Lei especificar os elementos essenciais de segurança</u> do boletim de voto, e <u>cabe a Comissão Nacional Eleitoral aprovar a sequência</u> dos aspectos que dele devem constar.
JUSTIFICAÇÃO:	<p>JUSTIFICAÇÃO TEORICA (CURSO BRIDGE – ESPECIALIZAÇÃO ELEITORAL – MÓDULO SEGURANÇA ELEITORAL)</p> <ul style="list-style-type: none"> ☞ Em termos de <u>requisitos de segurança</u> é preciso garantir que todos os eleitores podem participar e votar livremente sem receio ou ameaça de intimidação. Os participantes políticos requerem também uma garantia de que podem divulgar livremente os seus programas eleitorais num ambiente seguro. ☞ Há um outro aspeto igualmente importante que é <u>assegurar que os boletins de voto são contados depois do encerramento da votação</u> e que os resultados refletem com precisão as opções de voto dos eleitores. ☞ A segurança deve incluir medidas para <u>impedir o roubo do material eleitoral, a destruição não autorizada</u>, a fraude ou a alteração do material, dos sistemas e procedimentos. Também deve <u>prevenir a inclusão de qualquer dado ou material eleitoral falso</u> ou não autorizado, bem como tentativas ilegais para votar.

Artigo 20.º (Sistema maioritário)		
É eleito Presidente da Câmara Municipal o cabeça de lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores mais votado no quadro das eleições autárquicas.		
LOCAL: DATA:	Município de Luanda (CJP) Dias 26/05/18 e 30/06/18	Município de Viana Dia 12/07/18
PROPOSTA:	É eleito Presidente da Câmara Municipal o Candidato concorrente mais votado no quadro das eleições autárquicas. Requer revisão e alteração da CRA artigo 220.º n.º 4	É eleito Presidente da Câmara Municipal o Candidato de lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores mais votado no quadro das eleições autárquicas. Não requer revisão e alteração da CRA artigo 220.º n.º 4
JUSTIFICAÇÃO:	<p>JUSTIFICAÇÃO DOUTRINARIA (A. REYNOLDS B. REILLY E A. ELLIS – MANUAL DE SISTEMAS ELEITORAIS):</p> <p>☞ A característica distintiva dos sistemas de maioria é que estes utilizam, regra geral, círculos eleitorais uninominais. Num sistema FPTP (às vezes denominados por sistemas de círculos eleitorais uninominais de maioria) o vencedor é o candidato com mais votos mas, não necessariamente, uma maioria absoluta dos votos (ver parágrafos 76-79). Quando este sistema é utilizado em círculos eleitorais plurinominais torna-se num sistema de escrutínio maioritário plurinomial. Os eleitores têm tantos votos como o número de lugares disponíveis no parlamento e os candidatos com maior número de votos ocupam os lugares independentemente da percentagem de votos que consigam arrecadar (ver parágrafos 80-85).</p> <p>☞ O voto alternativo (VA) As eleições sob o sistema de Voto alternativo são normalmente levadas a cabo em círculos eleitorais uninominais, como as eleições FPTP. No entanto, o VA dá aos eleitores consideravelmente mais opções do que o FPTP na altura de marcar o boletim de voto. Em vez de indicar simplesmente o seu candidato favorito, marcando um “1” para o favorito, um “2” para a sua segunda escolha, um “3” para a sua terceira e por aí em diante. Deste modo, o sistema permite aos eleitores expressar as suas preferências entre candidatos em vez de simplesmente a sua escolha. Por este motivo, é muitas vezes conhecido por “voto preferencial” nos países que o utilizam. (O Método Borda, o Voto único transferível e o Voto suplementar são também sistemas preferenciais.)</p> <p>☞ O Voto Único Transferível é um sistema preferencial no qual o eleitor ordena os candidatos num círculo eleitoral plurinomial e os</p>	

	<p>candidates que ultrapassam uma cota específica de votos de primeira preferência sai imediatamente eleitos. Em sucessivas contagens, os votos são redistribuídos a partir dos candidates com menos êxito, que são eliminados, e os votos excedentes da cota são distribuídos pelos candidatos com êxito, até que estejam declarados eleitos candidatos suficientes. <i>Os eleitores votam normalmente em candidatos em vez de em partidos, apesar da opção de lista de partidos políticos ser possível.</i></p> <p>JUSTIFICAÇÃO LEGAL:</p> <ul style="list-style-type: none">☞ Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social (Artigo 1.º da CRA);☞ As Autarquias Locais são pessoas colectivas territoriais correspondentes ao conjunto de residentes em certas circunscrições do território nacional e que asseguram a prossecução de interesses específicos resultantes da vizinhança, mediante órgãos próprios representativos das respectivas populações (Artigo 217.º da CRA);
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Artigo 22.º (Substituição do Presidente da Câmara Municipal)	
2. Em caso de vacatura do cargo de Presidente da Câmara Municipal, as funções são assumidas pelo segundo da lista do partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos mais votado, o qual cumpre o mandato até ao fim, com plenitude de poderes.	
LOCAL: DATA:	Município de Luanda (CJP) Dias 26/05/18 e 30/06/18
PROPOSTA:	<p>1. Em caso de vacatura do cargo de Presidente da Câmara Municipal, é convocada as eleições para Presidente da Câmara, num período de 90 dias.</p> <p>2. As funções da vacatura são assumidas pelo segundo da lista do partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos mais votado, até a tomada de posse do Presidente Eleito.</p> <p><u>Conjugada com a proposta de alteração do artigo 20.º - sistema eleitoral do Presidente da Câmara – requer revisão e alteração da CRA</u></p>
JUSTIFICAÇÃO:	<p>JUSTIFICAÇÃO LEGAL:</p> <p>Limites do Exercício do poder político (CRA Artigo 4.º):</p> <ul style="list-style-type: none">☞ O poder político é exercido por quem obtenha legitimidade mediante processo eleitoral livre e democraticamente exercido, nos termos da Constituição e da lei.☞ São ilegítimos e criminalmente puníveis a tomada e o exercício do poder político com base em meios violentos ou por outras formas <u>não previstas nem conformes com a Constituição.</u>

Artigo 23.º (Comissão Administrativa)	
1. A dissolução da Assembleia Municipal dá lugar à destituição do Presidente da Câmara Municipal e à designação de uma Comissão Administrativa que assume a gestão da autarquia até ao fim do mandato.	
LOCAL: DATA:	Município de Luanda (CJP) Dias 26/05/18 e 30/06/18
PROPOSTA:	1. A dissolução da Assembleia Municipal dá lugar à convocação de novas eleições no prazo de 90 dias e a designação de uma Comissão Administrativa que assume a gestão meramente de expediente até a tomada de posse dos novos membros eleitos.
JUSTIFICAÇÃO:	JUSTIFICAÇÃO LEGAL: Limites do Exercício do poder político (CRA Artigo 4.º): ☞ O poder político é exercido por quem obtenha legitimidade mediante processo eleitoral livre e democraticamente exercido , nos termos da Constituição e da lei. ☞ São ilegítimos e criminalmente puníveis a tomada e o exercício do poder político com base em meios violentos ou por outras formas não previstas nem conformes com a Constituição.

Artigo 28.º

(Sistema de representação proporcional)

1. Os membros das Assembleias Municipais são eleitos segundo o sistema de representação proporcional, obedecendo-se, para a conversão dos votos em mandatos, ao método de Hondt, de acordo com os critérios seguintes:

d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes serem iguais aos das listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver o maior número de votos não transformados em assentos, desde que a respectiva lista tenha eleito pelo menos um mandato.

LOCAL:	Município de Viana
DATA:	Dia 12/07/18
PROPOSTA:	d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes serem iguais aos das listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver o menor número de votos não transformados em assentos, mesmo que a respectiva lista não tenha eleito pelo menos um mandato.
JUSTIFICAÇÃO:	<p>JUSTIFICAÇÃO DOUTRINARIA (A. REYNOLDS B. REILLY E A. ELLIS – MANUAL DE SISTEMAS ELEITORAIS):</p> <ul style="list-style-type: none">☞ A lógica que sustenta todos os sistemas de RP é reduzir conscientemente a disparidade entre a parte do voto nacional de um partido e a sua parte nos lugares parlamentares. Se um partido da maioria obtém 40 por cento dos votos, deve ganhar, aproximadamente, 40 por cento dos lugares e um partido da minoria com 10 por cento dos votos deve obter também 10 por cento dos lugares parlamentares.☞ Num sistema de <i>Escrutínio plurinominal com listas de partidos</i> (EPCLP), existem círculos eleitorais plurinominais. <i>Os eleitores têm um único voto e escolhem entre uma lista de candidatos do partido em vez de entre indivíduos.</i>☞ O partido que ganha mais votos ganha todos os lugares do distrito e a sua lista completa de candidatos é devidamente eleita. <u>Não existe nenhum requisito necessário ao vencedor de modo a ter uma maioria absoluta de votos.</u>

	<p>JUSTIFICAÇÃO LEGAL</p> <ul style="list-style-type: none">☞ CRA Artigo 1.º (República de Angola) Angola é uma República tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, <u>justa, democrática</u>, solidária, de paz, igualdade e progresso social. ☞ CRA Artigo 2.º (Estado Democrático de Direito) A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos, <u>o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa</u>.
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Artigo 25.º (Composição da Assembleia Municipal)		
<p>1. A composição da Assembleia Municipal é definida de acordo com o número de eleitores inscritos em cada autarquia local, de acordo com o previsto no número 2 do presente artigo.</p> <p>2. As Assembleias Municipais têm a seguinte composição:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) 55 membros, para as autarquias locais com 500.000 eleitores ou mais; b) 45 membros, para as autarquias locais com 100.000 a 499.999 eleitores; c) 35 membros, para as autarquias locais com 50.000 a 99.999 eleitores; d) 25 membros, para as autarquias locais com menos de 50.000 eleitores. 		
LOCAL: DATA:	Município de Kilamba Kiaxi Dias 20/06/18 e 06/07/18	Município de Viana Dia 12/07/18
PROPOSTA:	<p>1. A composição da Assembleia Municipal é definida de acordo com o número de eleitores inscritos em <u>cada distrito da autarquia local</u>, de acordo com o previsto no número 2 do presente artigo.</p> <p>2. As Assembleias Municipais têm a seguinte composição:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) <u>25 membros, para cada distrito das autarquias locais</u> com 500.000 eleitores ou mais; b) <u>20 membros, para cada distrito das autarquias locais</u> com 100.000 a 499.999 eleitores; c) <u>15 membros, para cada distrito das autarquias locais</u> com 50.000 a 99.999 eleitores; d) <u>5 membros, para cada distrito das autarquias locais</u> com menos de 50.000 eleitores. 	<p>1. A composição da Assembleia Municipal é definida de acordo com <u>os critérios de fixação taxativa de lugares, não inferior de 30% para mulheres, 25% para os jovens até 35 anos de idade, 5% para independentes representantes de grupos vulneráveis de acordo com o previsto no número 2 do presente artigo.</u></p>
JUSTIFICAÇÃO:		

JUSTIFICAÇÃO DOUTRINARIA (A. REYNOLDS B. REILLY E A. ELLIS – MANUAL DE SISTEMAS ELEITORAIS):

☞ *Vantagens. **Escrutínio plurinominal com listas de partidos (EPCLP)** é fácil de utilizar, encoraja os partidos fortes e permite aos partidos nomear listas mistas de candidatos de modo a facilitar a representação das minorias. Pode ser utilizado para ajudar a assegurar uma representação étnica equilibrada, uma vez que permite aos partidos apresentar listas etnicamente diversificadas de candidatos para eleição – e pode mesmo ser desenvolvida para exigir que o façam mesmo.*

☞ *Desvantagens.* Apesar disso, o EPCLP sofre também da maioria das desvantagens do FPTP e pode, de facto, produzir resultados altamente desproporcionais, onde um partido ganha quase todos os lugares com uma maioria simples dos votos.

JUSTIFICAÇÃO LEGAL:

☞ Artigo 1.º (República de Angola) Angola é uma República tem como objectivo fundamental a **construção de uma sociedade livre, justa, democrática**, solidária, de paz, igualdade e **progresso social**.

☞ Artigo 2.º (Estado Democrático de Direito) A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos o **pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa**.

☞ Artigo 53.º (Acesso a cargos públicos) Todo o cidadão tem o direito de acesso, **em condições de igualdade e liberdade**, aos cargos públicos, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 26.º
(Modo de eleição)

A eleição dos membros da Assembleia Municipal é feita por listas plurinominais de partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores.

As listas são apresentadas aos eleitores durante a campanha eleitoral para que estes tomem conhecimento dos nomes dos candidatos.

LOCAL: DATA:	Município de Luanda (CJP) Dias 26/05/18 e 30/06/18
PROPOSTA:	A eleição dos membros da Assembleia Municipal é feita por listas plurinominais abertas de cidadãos apresentadas pelos partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores.
JUSTIFICAÇÃO:	<p>JUSTIFICAÇÃO DOUTRINARIA (A. REYNOLDS B. REILLY E A. ELLIS – MANUAL DE SISTEMAS ELEITORAIS):</p> <ul style="list-style-type: none">☞ Sob um Sistema de representação proporcional de lista cada partido ou grupo apresenta uma lista de candidatos para um círculo eleitoral plurinomial, os eleitores votam num partido e os partidos recebem lugares em proporção com a sua cota de votos.☞ Em alguns sistemas (lista fechada) os candidatos vencedores são retirados da lista na sua ordem de posição na mesma. Se as listas são “abertas” ou “livres” os eleitores podem influenciar a ordem dos candidatos marcando a sua preferência individual.☞ Para além das vantagens relacionadas geralmente com os sistemas de RP, os sistemas de RPL torna mais provável que os representantes de grupos/culturas minoritárias sejam eleitos. Quando, tal como muitas vezes acontece, o comportamento eleitoral encaixa nas divisões sociais ou culturais de uma sociedade, então, os sistemas de RPL podem ajudar a assegurar que o parlamento inclui membros tanto dos grupos maioritários como dos minoritários. <p>JUSTIFICAÇÃO LEGAL:</p>

	<p>Órgãos autónomos do Poder Local (CRA Artigo 213.º)</p> <ul style="list-style-type: none">☞ A organização democrática do Estado ao nível local estrutura-se com base no princípio da descentralização político-administrativa, que compreende a existência de formas organizativas do poder local, nos termos da presente Constituição.☞ As formas organizativas do poder local compreendem as Autarquias Locais, as instituições do poder tradicional e outras modalidades específicas de participação dos cidadãos, nos termos da lei. <p>Princípio da autonomia local (CRA Artigo 214.º):</p> <ul style="list-style-type: none">☞ A autonomia local compreende o direito e a capacidade efectiva de as autarquias locais gerirem e regulamentarem, nos termos da Constituição e da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respectivas populações, os assuntos públicos locais
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>Artigo 32.º (Legitimidade) 2.</p>	
<p>1. ...</p> <p>2. As candidaturas das formações partidárias referidas no número anterior podem incluir cidadãos não filiados no partido político ou coligação de partidos políticos proponentes e as candidaturas dos grupos de cidadãos eleitores podem incluir cidadãos filiados em partidos políticos.</p>	
<p>LOCAL: DATA:</p>	<p>Município de Luanda (CJP) Dias 26/05/18 e 30/06/18</p>
<p>PROPOSTA:</p>	<p>2. As candidaturas das formações partidárias referidas no número anterior não podem incluir cidadãos não filiados no partido político ou coligação de partidos políticos proponentes e as candidaturas dos grupos de cidadãos eleitores não podem incluir cidadãos filiados em partidos políticos.</p>
<p>JUSTIFICAÇÃO:</p>	<p>JUSTIFICAÇÃO DOUTRINARIA (C. RIBEIRO BASTOS – TEORIA DO ESTADO E CIÊNCIA POLÍTICA): 'Os grupos de pressão não aspiram, como os Partidos, à posse direta do poder, mas propugnam estes interesses como pretensões e exigências que podem afetar o prestígio das agremiações políticas que distanciam dessas reivindicações. A variedade das reivindicações tem levado ao surgimento da revisão dos partidos políticos nas sociedades políticas atuais. A ausência da atuação partidária ampliou a importância dos grupos ou entidades que passaram a exercer, como intermediários, atividades que deveriam ser dos Partidos' (J. A. de Oliveira Baracho)</p> <p>JUSTIFICAÇÃO LEGAL Partidos Políticos (Artigo 17.º CRA)</p> <ul style="list-style-type: none"> ☞ Os partidos políticos, no quadro da presente Constituição e da lei, concorrem, em torno de um projecto de sociedade e de programa político; ☞ A constituição e o funcionamento dos partidos políticos devem, nos termos da lei, respeitar os seguintes princípios fundamentais: Carácter e âmbito nacionais; Liberdade de filiação e filiação única; Liberdade de associação (Artigo 48.º CRA) ☞ Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.

Artigo 35.º (Candidaturas apresentadas por partidos políticos)	
<p>1. Só podem propor candidaturas os partidos políticos legalmente constituídos e registados antes do início do prazo fixado para a apresentação de candidaturas.</p> <p>2. As candidaturas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos políticos.</p>	
LOCAL: DATA:	Município de Viana Dia 12/07/18
PROPOSTA:	2. As candidaturas não podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos políticos.
JUSTIFICAÇÃO:	<p>JUSTIFICAÇÃO LEGAL</p> <p>Partidos Políticos (Artigo 17.º CRA)</p> <p>☞ Os partidos políticos, no quadro da presente Constituição e da lei, concorrem, em torno de um projecto de sociedade e de programa político;</p> <p>☞ A constituição e o funcionamento dos partidos políticos devem, nos termos da lei, respeitar os seguintes princípios fundamentais: <u>Carácter e âmbito nacionais; Liberdade de filiação e filiação única;</u></p>

Artigo 38.º (Prazo de apresentação de candidaturas)		
<p>3. As candidaturas são apresentadas pelas entidades competentes do partido político, da coligação de partidos políticos ou dos grupos de cidadãos eleitores, nos termos dos respectivos estatutos ou por delegados expressamente mandatados para o efeito.</p>		
LOCAL: DATA:	Município de Luanda (CJP) Dias 26/05/18 e 30/06/18	Município de Viana Dia 12/07/18
PROPOSTA:	<p>3. As candidaturas são apresentadas pelas entidades competentes do partido político, da coligação de partidos políticos, nos termos dos respectivos estatutos e <u>os grupos de cidadãos eleitores são representados pelo primeiro proponente da candidatura ou delegados expressamente mandatados para o efeito.</u></p>	
JUSTIFICAÇÃO:	<p>JUSTIFICAÇÃO DOUTRINARIA (C. RIBEIRO BASTOS – TEORIA DO ESTADO E CIÊNCIA POLÍTICA):</p> <p>☞ O partido é a 'forma de organização no âmbito do Estado', e o grupo 'a forma de organização no campo social', sendo que o partido representa o povo, isto é, os cidadãos no Estado, 'enquanto o grupo representa a sociedade em seus interesses diferenciados'.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO LEGAL:</p> <p>☞ CRA Artigo 40.º Participação na vida pública: Todo o cidadão tem o direito de participar na vida política e na direcção dos assuntos públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos, e de ser informado sobre os actos do Estado e a gestão dos assuntos públicos, nos termos da Constituição e da lei.</p>	

<p>Artigo 40.º (Prazo)</p>			
<ol style="list-style-type: none"> 1. As candidaturas a membro da Assembleia Municipal são apresentadas até ao 20.º dia após a convocação das eleições gerais. 2. As candidaturas são apresentadas junto do Tribunal de Comarca da sede respectiva Província, que as remete, no prazo de 24 horas, para o Tribunal Constitucional, para efeito de admissão ou rejeição. 3. As candidaturas são apresentadas pelas entidades competentes do partido político, da coligação de partidos políticos ou dos grupos de cidadãos eleitores, nos termos dos respectivos estatutos ou por delegados expressamente mandatados para o efeito. 			
<p>LOCAL: DATA:</p>	<p>Município de Luanda (CJP) Dias 26/05/18 e 30/06/18</p>	<p>Município de Kilamba Kiaxi Dias 20/06/18 e 06/07/18</p>	<p>Município de Viana Dia 12/07/18</p>
<p>PROPOSTA:</p>	<p>Artigo 40.º (Local e Prazo de apresentação)</p> <p><u>As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do tribunal da comarca competente em matéria cível com jurisdição na sede do município respectivo até ao 30º dias após a convocação das eleições.</u></p>		
<p>JUSTIFICAÇÃO:</p>	<p>JUSTIFICAÇÃO LEGAL: CRA Artigo 29.º (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)</p> <p>☞ Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.</p> <p>☞ Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.</p> <p>Proposta de Lei Artigo 46.º (Sede)</p> <p>☞ Os grupos de cidadãos eleitores têm a sua sede no território da respectiva autarquia local.</p>		

<p>Artigo 43.º (Liberdade de constituição)</p> <p>A constituição de grupos de cidadãos eleitores é livre e não depende de qualquer autorização, sem prejuízo da observância dos requisitos e procedimentos dispostos na presente lei.</p>			
LOCAL: DATA:	Município de Luanda (CJP) Dias 26/05/18 e 30/06/18	Município de Kilamba Kiaxi Dias 20/06/18 e 06/07/18	Município de Viana Dia 12/07/18
PROPOSTA:	<p>Artigo 43.º (Liberdade de constituição <u>e limites</u>)</p> <p>1. A constituição de grupos de cidadãos eleitores é livre e não depende de qualquer autorização, sem prejuízo da observância dos requisitos e procedimentos dispostos na presente lei.</p> <p>2. <u>Os grupos de cidadãos eleitores têm carácter municipal e actuam nos limites da Constituição</u></p>		
JUSTIFICAÇÃO:	<p>JUSTIFICAÇÃO LEGAL:</p> <p>CRA Artigo 6.º (Supremacia da Constituição e legalidade) ☞ As leis, os tratados e os demais actos do Estado, dos órgãos do poder local e dos entes públicos em geral só são válidos se forem conformes à Constituição.</p> <p>CRA Artigo 48.º (Liberdade de associação) ☞ São proibidas as associações ou quaisquer agrupamentos cujos fins ou actividades sejam contrários à ordem constitucional, incitem e pratiquem a violência, promovam o tribalismo, o racismo, a ditadura, o fascismo e a xenofobia, bem como as associações de tipo militar, paramilitar ou militarizadas.</p> <p>Proposta de Lei Artigo 46.º (Sede) ☞ Os grupos de cidadãos eleitores têm a sua sede no território da respectiva autarquia local.</p> <p>Artigo 28.º (Força jurídica) ☞ Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são directamente aplicáveis e vinculam</p>		

“CONSULTA PÚBLICA”

	<p>todas as entidades públicas e privadas.</p> <p>☞ O Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais.</p>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Artigo 44.º (Carácter municipal e limites) 3.			
LOCAL:	Município de Luanda (CJP)	Município de Kilamba Kiaxi	Município de Viana
DATA:	Dias 26/05/18 e 30/06/18	Dias 20/06/18 e 06/07/18	Dia 12/07/18
PROPOSTA:	Artigo 44.º {Carácter municipal e limites}		
JUSTIFICAÇÃO:	Ver a justificação da proposta do Artigo 43.º		

<p>Artigo 45.º (Capacidade jurídica e equiparação) 4.</p>			
<ol style="list-style-type: none"> 1. Os grupos de cidadãos eleitores adquirem capacidade jurídica após a sua inscrição junto do Tribunal Constitucional, que aprecia a verificação dos requisitos legais de constituição. 2. A inscrição referida no número anterior é requerida pelo grupo de cidadãos eleitores junto do Tribunal de Comarca da sede da respectiva província, devendo ser subscrita por pelo menos 50 cidadãos eleitores residentes no território da respectiva autarquia local e dele constam como anexo o Estatuto respectivo. 3. Tribunal Constitucional recusa a inscrição dos grupos de cidadãos eleitores que não observem o disposto na presente lei. 4. A capacidade jurídica dos grupos de cidadãos eleitores abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, incluindo a apresentação de candidatura. 5. Para efeitos de participação nas eleições autárquicas, os grupos de cidadãos eleitores gozam dos mesmos direitos e deveres que os partidos políticos. 6. Para efeitos de apresentação de candidatura às eleições autárquicas, não é permitida a coligação entre os grupos de cidadãos e os partidos políticos ou coligação de partidos políticos. 			
LOCAL: DATA:	Município de Luanda (CJP) Dias 26/05/18 e 30/06/18	Município de Kilamba Kiaxi Dias 20/06/18 e 06/07/18	Município de Viana Dia 12/07/18
PROPOSTA:	<p>Artigo 45.º (Capacidade jurídica e equiparação)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A capacidade jurídica dos grupos de cidadãos eleitores abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, incluindo a apresentação de candidatura. 2. Para efeitos de participação nas eleições autárquicas, os grupos de cidadãos eleitores gozam dos mesmos direitos e deveres que os partidos políticos. 3. Para efeitos de apresentação de candidatura às eleições autárquicas, não é permitida a coligação entre os grupos de cidadãos e os partidos políticos ou coligação de partidos políticos. 		
JUSTIFICAÇÃO:			

JUSTIFICAÇÃO DOUTRINARIA (C. RIBEIRO BASTOS – TEORIA DO ESTADO E CIÊNCIA POLÍTICA):

☞ O partido é a 'forma de organização no âmbito do Estado', e o grupo 'a forma de organização no campo social', sendo que o partido representa o povo, isto é, os cidadãos no Estado, 'enquanto o grupo representa a sociedade em seus interesses diferenciados'.

JUSTIFICAÇÃO LEGAL:

CRA Artigo 29.º (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)

☞ Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja **objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.**

☞ Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, **de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.**

CRA Artigo (40.º Participação na vida pública)

☞ Todo o cidadão tem o **direito de participar na vida política e na direcção dos assuntos públicos, directamente** ou por intermédio de representantes livremente eleitos, e de ser informado sobre os actos do Estado e a gestão dos assuntos públicos, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 28.º (Força jurídica)

☞ Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são directamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas.

☞ O Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais.

Artigo 47.º (Constituição dos grupos de cidadãos eleitores)			
LOCAL:	Município de Luanda (CJP)	Município de Kilamba Kiaxi	Município de Viana
DATA:	Dias 26/05/18 e 30/06/18	Dias 20/06/18 e 06/07/18	Dia 12/07/18
PROPOSTA:	Artigo 47.º (Constituição dos grupos de cidadãos eleitores)		
	<ol style="list-style-type: none"> 1. O grupo de cidadãos eleitores é constituído por um mínimo de 50 cidadãos eleitores residentes no território da respectiva autarquia local. 2. Considera-se constituído o grupo de cidadãos eleitores com a declaração de propositura de reconhecida no notário que inequivocamente declara a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante. 3. As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos: <ol style="list-style-type: none"> a) Nome completo; b) Número do bilhete de identidade; c) Número do cartão de eleitor d) Assinatura conforme ao bilhete de identidade; e) Designação identificadora do grupo que não deve conter mais de cinco palavras e não ser semelhante as ja existentes que concorrem 4. O tribunal municipal competente para a recepção da candidaturas pode promover a verificação da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da declaração. 		
JUSTIFICAÇÃO:	<p>JUSTIFICAÇÃO DOUTRINARIA (C. RIBEIRO BASTOS – TEORIA DO ESTADO E CIÊNCIA POLÍTICA):</p> <p>☞ O partido é a 'forma de organização no âmbito do Estado', e o grupo 'a forma de organização no campo social', sendo que o partido representa o povo, isto é, os cidadãos no Estado, 'enquanto o grupo representa a sociedade em seus interesses diferenciados'.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO LEGAL:</p> <p>CRA Artigo 29.º (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)</p> <p>☞ Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo</p>		

	<p>equitativo.</p> <p>☞ Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, <u>de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.</u></p> <p>CRA Artigo (40.º Participação na vida pública)</p> <p>☞ Todo o cidadão tem o <u>direito de participar na vida política e na direcção dos assuntos públicos, directamente</u> ou por intermédio de representantes livremente eleitos, e de ser informado sobre os actos do Estado e a gestão dos assuntos públicos, nos termos da Constituição e da lei.</p> <p>Artigo 28.º (Força jurídica)</p> <p>☞ Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são directamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas.</p> <p>☞ O Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais.</p>
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

CAPÍTULO II VERIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS CANDIDATURAS			
LOCAL: DATA:	Município de Luanda (CJP) Dias 26/05/18 e 30/06/18	Município de Kilamba Kiaxi Dias 20/06/18 e 06/07/18	Município de Viana Dia 12/07/18
PROPOSTA:	<p style="text-align: center;">Artigo 49.º (Publicação inicial)</p> <p>1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas e antes da sua apreciação pelo Tribunal de Comarca Municipal afixa no prazo de 48 horas, à porta do Tribunal cópias das listas de candidatos ou relação de candidatos com identificação dos mesmos e dos mandatários.</p> <p>2. Na mesma altura, são afixadas à porta dos Tribunais de Comarca da sede da respectiva província, por ordem do Presidente do Tribunal Constitucional, cópias das listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais da respectiva província.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 51.º (Verificação das candidaturas)</p> <p>A verificação da regularidade do processo e da autenticidade dos documentos juntos, bem como das inelegibilidades dos candidatos, compete ao Tribunal de Comarca Municipal.</p>		
JUSTIFICAÇÃO:	<p>JUSTIFICAÇÃO DOUTRINARIA (POR DENIS PETIT, ODIHR ESPECIALISTA EM DIREITO, VARSÓVIA, 2000 – RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ELEITORAIS):</p> <p>Crítérios de Validade das candidaturas</p> <ol style="list-style-type: none"> Deverá ser fixado um prazo, na lei eleitoral, findo o qual a elegibilidade da candidatura não poderá ser posta em causa. O calendário estabelecido para o processo de verificação das candidaturas deverá ser ajustado em conformidade. A lei eleitoral deverá estabelecer os procedimentos de controlo das assinaturas recolhidas em apoio aos candidatos. <p>JUSTIFICAÇÃO LEGAL:</p> <p>CRA Artigo 29.º (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)</p> <ul style="list-style-type: none"> Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos 		

CAPÍTULO II VERIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS CANDIDATURAS			
LOCAL:	Município de Luanda (CJP)	Município de Kilamba Kiaxi	Município de Viana
DATA:	Dias 26/05/18 e 30/06/18	Dias 20/06/18 e 06/07/18	Dia 12/07/18
PROPOSTA:	<p style="text-align: center;">Artigo 52.º (Suprimento de deficiência)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Verificando-se a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o Tribunal de Comarca Municipal notifica o partido político, a coligações de partidos políticos ou o grupo de cidadãos eleitores, no mínimo com três dias de antecedência, para que sejam supridas as irregularidades ou substituídos os candidatos inelegíveis, até ao 10.º dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas. 2. No caso de inelegibilidade do cabeça de lista, o Tribunal de Comarca Municipal notifica o mandatário da candidatura, no mínimo com três dias de antecedência, para que seja substituído o candidato a Presidente da Câmara Municipal, até ao 10.º dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas. 3. Findos os prazos previstos nos números anteriores e conforme os casos, o Tribunal de Comarca Municipal, nos dois dias imediatos, manda proceder às rectificações ou aditamentos decididos na sequência do requerido pelos mandatários. 4. O não-suprimento das irregularidades previstas no número 2 do presente artigo determina a substituição pelo nome imediato na lista da candidatura do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores às eleições autárquicas. <p style="text-align: center;">Artigo 53.º (Publicação da decisão)</p> <p>A decisão a que se refere o artigo anterior é imediatamente publicada por edital e afixada à porta do Tribunal Constitucional e dos Tribunais de Comarca Municipal da sede da respectiva província, do que se lavra acta no processo respectivo.</p>		

JUSTIFICAÇÃO:	<p>JUSTIFICAÇÃO DOUTRINARIA (POR DENIS PETIT, ODIHR ESPECIALISTA EM DIREITO, VARSÓVIA, 2000 – RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ELEITORAIS):</p> <p>Critérios da Admissibilidade de Reclamações e Recursos</p> <ol style="list-style-type: none">1. A lei eleitoral deve estabelecer os fundamentos sobre os quais as reclamações e recursos são considerados admissíveis. Todos os reclamantes devem ser, adequadamente notificados por escrito, se a sua petição foi ou não considerada admissível, bem como sobre os fundamentos da referida decisão.2. Os fundamentos para apresentação de recurso devem estar estritamente definidos na lei, de preferência para cada uma das fases do mecanismo de disputa eleitoral, para que os tribunais e órgãos eleitorais não sejam sobrecarregados com reclamações irrelevantes ou frívolas.3. As partes autorizadas a apresentar, perante um tribunal ou organismo eleitoral, reclamações ou reclamações relacionadas com o ato eleitoral, devem ser estritamente identificadas na lei eleitoral.4. Os prazos e procedimentos que regem a admissibilidade de reclamações e recursos devem ser projetados, de modo a garantir o direito das partes lesadas a procurar indemnização. <p>JUSTIFICAÇÃO LEGAL:</p> <p>CRA Artigo 29.º (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)</p> <ul style="list-style-type: none">☞ Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja <u>objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.</u>☞ Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, <u>de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos</u>
----------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

CAPÍTULO II VERIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS CANDIDATURAS			
LOCAL:	Município de Luanda (CJP)	Município de Kilamba Kiaxi	Município de Viana
DATA:	Dias 26/05/18 e 30/06/18	Dias 20/06/18 e 06/07/18	Dia 12/07/18
PROPOSTA:	<p>Artigo 54.º (Reclamações)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Das decisões do Tribunal de Comarca Municipal relativas à apresentação de candidaturas podem as candidaturas ou os seus mandatários reclamar para esse órgão no prazo de 48 horas após a publicação referida no artigo anterior. 2. Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o Presidente do Tribunal Constitucional manda notificado imediatamente o mandatário da lista contestada, para, querendo, responder no prazo de 24 horas. 3. Tratando-se de reclamação apresentada contra a rejeição de qualquer candidatura, o Presidente do Tribunal Constitucional manda notificado imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para, querendo responderem, no prazo de 24 horas. 4. Sobre as reclamações, o Tribunal de Comarca Municipal deve decidir no prazo de 48 horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores. 5. Da decisão do Tribunal de Comarca Municipal, referida no número 4 anterior, cabe recurso ao Tribunal Superior. <p style="text-align: center;">Artigo 55.º (Divulgação das candidaturas)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Não ocorrendo nenhuma das situações de impugnação ou de rejeição de candidaturas, de reclamações ou uma vez decididas as que tenham sido apresentadas, o Tribunal de Comarca Municipal envia de imediato à Comissão Municipal Eleitoral a lista das candidaturas admitidas e dos respectivos candidatos. 2. Um exemplar da lista a que se refere o número anterior deve ser afixado à porta do Tribunal Constitucional e, em relação à cada Província, à porta do respectivo 		
JUSTIFICAÇÃO:			

JUSTIFICAÇÃO DOUTRINARIA (POR DENIS PETIT, ODIHR ESPECIALISTA EM DIREITO, VARSÓVIA, 2000 – RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ELEITORAIS):

Critérios do Procedimento hierárquico do recurso

1. A lei eleitoral deve estabelecer um claro procedimento hierárquico de recurso para o tratamento de matérias relacionadas com reclamações e reclamações relacionadas com atos eleitorais, em conformidade com o quadro jurídico-legal que rege o sistema legal e o processo civil.
2. A lei eleitoral deve prever a existência de, pelo menos, um procedimento de recurso que garanta que um tribunal ou órgão eleitoral de grau superior revê a totalidade das decisões emanadas. A lei deve esclarecer quais são as decisões de carácter final. Quando uma decisão é passível de revisão, deve estar referenciado qual o tribunal ou órgão eleitoral ao qual deve ser remetido o recurso.
3. Nenhum requisito prévio à revisão deve ser exigido antes de verificada a admissibilidade da ação administrativa em tribunal, e devendo ser assegurada a disponibilidade permanente dum desses tribunais.
4. Para todo o tipo de disputa eleitoral, as decisões dum órgão eleitoral de grau superior devem ser passíveis de revisão pelo órgão máximo do poder judicial, cuja decisão deve ser final.
5. Se a lei permitir que as decisões proferidas de órgãos eleitorais de grau superior sejam revistas por tribunais de grau inferior, deve ser declarada como uma exceção à regra e estritamente definida no âmbito da lei. O tribunal onde tais decisões são passíveis de recursos deve ser inequivocamente identificado na lei.
6. A lei eleitoral deve estipular que as decisões são finais e vinculativas. O mais alto órgão da magistratura ou o Tribunal Constitucional não devem ter a possibilidade ou ser compelidos a referenciar um caso relacionado com questões eleitorais para um tribunal de nível inferior.

JUSTIFICAÇÃO LEGAL:

CRA Artigo 29.º (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)

- ☞ Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja **objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.**
- ☞ Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, **de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos**

<p>Artigo 56.º (Listas de candidatos e representação do género)</p>		
<p>1. As listas de candidatos propostos para cada uma das autarquias locais devem conter os nomes completos de cada candidato, podendo adicionar-se o nome por que é mais conhecido.</p> <p>2. O cabeça de lista de cada candidatura é o seu candidato a Presidente da Câmara Municipal.</p> <p>3. As candidaturas devem assegurar nas suas listas uma razoável representatividade do género.</p> <p>4. Ninguém pode ser candidato por mais de uma lista, nem em mais de uma autarquia local.</p>		
<p>LOCAL: DATA:</p>	<p>Município de Kilamba Kiaxi Dias 20/06/18 e 06/07/18</p>	<p>Município de Viana Dia 12/07/18</p>
<p>PROPOSTA:</p>	<p>Artigo 56.º (Listas de candidatos e representação do género)</p> <p>1. As listas de candidatos propostos para cada uma das autarquias locais devem conter cada lista dos candidatos por distrito daquela autarquia conforme os lugares e suplentes</p> <p>2. Cada lista deve conter os nomes completos de cada candidato, podendo adicionar-se o nome por que é mais conhecido</p> <p>3. As candidaturas devem assegurar taxativamente no mínimo 30% mulheres, 25% jovens dente 18 aos 35 anos, 5% pessoas independentes que representa grupo vulneráveis e minoritários daquele região</p>	
<p>JUSTIFICAÇÃO:</p>	<p>PRINCÍPIOS PARA GESTÃO, MONITORIZAÇÃO E OBSERVAÇÃO ELEITORAL NA REGIÃO DA SADC:</p> <p>☞ O empenho no sentido do aprofundamento da democracia deve aplicar-se também a nível intrapartidário. A escolha de candidatos no seio dos partidos nem sempre é democrática e, de uma forma geral, não estão presentes os mecanismos que deveriam encorajar os valores da diversidade e igual representação. Os procedimentos para escolha de candidatos dentro dos próprios partidos não devem debilitar os valores democráticos, nem impedir a representação da mulher e de outros grupos em desvantagem.</p> <p>☞ Com respeito ao processo de nomeação a nível nacional, têm sido levantadas questões relativas à falta de acessibilidade, o que por</p>	

vezes resulta na desqualificação dos candidatos.

☞ **Princípios recomendados**

1. A nomeação de candidatos (independentes ou de partidos) deve ser um processo transparente;
2. Os candidatos devem poder submeter os seus documentos para nomeação na área eleitoral a que têm mais fácil acesso, tal como seja o círculo eleitoral onde procuram ser eleitos;
3. Deve ser concedido aos candidatos tempo suficiente para satisfazerem os requisitos do processo para nomeação. Devem conceder-se aos candidatos presidenciais, pelo menos cinco dias úteis para submeter os documentos;
4. Em cada círculo eleitoral deve existir um funcionário ou conservador para permitir um acesso mais fácil e mais rápido cumprimento dos requisitos;
5. Deve ser atribuído suficiente tempo para inspeção pública das listas de candidatos, para objecções às mesmas e para a resolução de disputas;
6. Para entrar na corrida eleitoral, os partidos devem garantir uma representação equitativa de género, devendo as suas listas incluir 30% de mulheres até 2005, em conformidade com a Declaração da SADC sobre Género e Desenvolvimento de 1997.

JUSTIFICAÇÃO LEGAL:

- ☞ Artigo 1.º (República de Angola) Angola é uma República tem como objectivo fundamental a **construção de uma sociedade livre, justa, democrática**, solidária, de paz, igualdade e **progresso social**.
- ☞ Artigo 2.º (Estado Democrático de Direito) A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos **o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa**.
- ☞ Artigo 53.º (Acesso a cargos públicos) Todo o cidadão tem o direito de acesso, **em condições de igualdade e liberdade**, aos cargos públicos, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 57.º
(Subscrição das candidaturas)

1. As candidaturas dos partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores são apresentadas individualmente para cada autarquia local e devem obrigatoriamente ser subscritas por 500 a 550 cidadãos eleitores residentes no território da respectiva autarquia local.

LOCAL: DATA:	Município de Luanda (CJP) Dias 26/05/18 e 30/06/18	Município de Kilamba Kiaxi Dias 20/06/18 e 06/07/18	Município de Viana Dia 12/07/18
PROPOSTA:	1. As candidaturas dos partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores são apresentadas individualmente para cada autarquia local e devem obrigatoriamente ser subscritas por 100 a 150 cidadãos eleitores residentes no território da respectiva autarquia local		
JUSTIFICAÇÃO:	Ver justificação da proposta de alteração do Artigo 56.º		

DESISTÊNCIA, INCAPACIDADE E SUBSTITUIÇÕES DAS CANDIDATURAS Artigo 60.º (Processo de desistência e substituição)			
LOCAL:	Município de Luanda (CJP)	Município de Kilamba Kiaxi	Município de Viana
DATA:	Dias 26/05/18 e 30/06/18	Dias 20/06/18 e 06/07/18	Dia 12/07/18
PROPOSTA:	1. As desistências de candidato a Presidente da Câmara Municipal, são comunicadas ao Tribunal Constitucional , através do Tribunal de Comarca da sede da respectiva município e à Comissão Nacional Eleitoral, através do Comissão Municipal Eleitoral respectiva, pelo próprio candidato, mediante apresentação de uma declaração escrita, com assinatura do candidato notarialmente reconhecida.	2. A desistência de qualquer candidatura é comunicada pelo respectivo mandatário ao Tribunal Constitucional , através do Tribunal de Comarca da sede da respectiva município provincia, e à Comissão Nacional Eleitoral , através do Comissão Municipal Eleitoral respectiva.	3. A não-apresentação de novo candidato a Presidente da Câmara Municipal ou a sua recusa pelo Tribunal Constitucional implica a não-aceitação da candidatura imediate por substituição do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores às respectivas eleições autárquicas.
	<p>Artigo 61.º (Publicação)</p> <p>Todos os actos de desistência de candidatos devem ser publicados pelo Tribunal de Comarca do município no Boletim Oficial até 24 horas após ter tomado conhecimento oficial da situação e afixar editais à porta do Tribunal.</p>		
JUSTIFICAÇÃO:			

	<p>Ver justificação da proposta de alteração do Artigo 56.º</p> <p>☞ Proposta da Lei Artigo 59.º (Direito de desistência)</p> <ol style="list-style-type: none">1. As candidaturas e os candidatos aos órgãos das autarquias locais têm direito de desistir.2. A desistência de qualquer candidatura ou candidato é admitida até 5 dias antes do dia das eleições autárquicas.3. <u>Em caso de desistência do candidato a Presidente da Câmara Municipal, pode o respectivo partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores recolocá-lo noutro lugar da respectiva lista.</u>4. A desistência de qualquer candidato a membro da Assembleia Municipal é admitida até 3 dias antes do dia das eleições autárquicas. <p>☞ Proposta da Lei Artigo 64.º (Substituição de candidatos)</p> <p>Há substituição de candidato a membro da Assembleia Municipal em caso de:</p> <ol style="list-style-type: none">a) morte ou doença de que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato;b) <u>desistência do candidato.</u>
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

INCAPACIDADE E MORTE DE CANDIDATO A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL			
LOCAL:	Município de Luanda (CJP)	Município de Kilamba Kiaxi	Município de Viana
DATA:	Dias 26/05/18 e 30/06/18	Dias 20/06/18 e 06/07/18	Dia 12/07/18
PROPOSTA:	<p style="text-align: center;">Artigo 62.º (Morte ou incapacidade)</p> <p>Em caso de morte de qualquer candidato ou da ocorrência de qualquer facto que determine a incapacidade do candidato a Presidente da Câmara Municipal para continuar a concorrer, o facto deve ser comunicado ao Tribunal Constitucional e à Comissão Nacional Eleitoral Tribunal de Comarca municipal e à Comissão Municipal Eleitoral prazo de 24 horas, com a indicação da intenção de substituição, sem prejuízo da continuidade da campanha eleitoral.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 63.º (Substituição de candidato)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Em caso de morte ou incapacidade de qualquer candidato, o Tribunal Constitucional Tribunal de Comarca municipal notifica o partido político, a coligação de partidos políticos ou o grupo de cidadãos eleitores proponente para, no prazo de três dias, apresentar novo candidato. 2. O Tribunal Constitucional Tribunal de Comarca municipal tem 48 horas para apreciar e decidir sobre a aceitação da candidatura do substituto. 3. A não apresentação de novo candidato a Presidente da Câmara Municipal ou a sua recusa pelo Tribunal Constitucional implica a não aceitação da candidatura às respectivas eleições autárquicas. 4. Nos casos de substituição de candidatos referidos nos números anteriores, podem ser utilizados os mesmos boletins de voto, cabendo aos proponentes e à Comissão Nacional Eleitoral Comissão Municipal Eleitoral e seus órgãos, realizar o trabalho de esclarecimento necessário junto dos eleitores. 		
JUSTIFICAÇÃO:	Ver justificação da proposta de alteração do Artigo 56.º		

<p>Artigo 72.º (Liberdade de reunião e de manifestação)</p>		
<p>1. No período da campanha eleitoral, a liberdade de reunião e de manifestação para fins eleitorais rege-se pelo disposto na lei aplicável ao exercício das liberdades de reunião e de manifestação, com as especificidades constantes dos números seguintes do presente artigo.</p> <p>2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho, pela manutenção da tranquilidade e ordem públicas, pela liberdade e ordenamento do trânsito, bem como pelo respeito do período de descanso dos cidadãos.</p> <p>3. A presença de agentes da autoridade pública em reuniões e manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos órgãos competentes das candidaturas, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal pedido.</p> <p>4. A comunicação à autoridade administrativa competente da zona sobre a qual se pretende promover uma reunião ou manifestação é feita com antecedência mínima de 24 horas.</p> <p>5. A decisão de alteração dos trajectos é informada aos promotores no prazo de 24 horas da recepção da comunicação a que se refere o número anterior.</p>		
LOCAL: DATA:	Município de Luanda (CJP) Dias 26/05/18 e 30/06/18	Município de Viana Dia 12/07/18
PROPOSTA:	<p>Artigo 72.º (Liberdade de reunião e de manifestação)</p> <p>1. No período da campanha eleitoral, a liberdade de reunião e de manifestação para fins eleitorais rege-se pelo disposto na lei aplicável ao exercício das liberdades de reunião e de manifestação, <u>nos limite da Constituição e da Lei.</u></p> <p>2. A comunicação à autoridade administrativa competente da zona sobre a qual se pretende promover uma reunião ou manifestação é feita com antecedência mínima de 24 horas</p> <p>3. A decisão de alteração dos trajectos so deve ter como fundamento os <u>limites na Constituição e a Lei</u></p>	
JUSTIFICAÇÃO:	PRINCÍPIOS PARA GESTÃO, MONITORIZAÇÃO E OBSERVAÇÃO ELEITORAL NA REGIÃO DA SADC:	

	<p>☞ Processo de Campanha</p> <p>Deve ser atribuído tempo suficiente entre a finalização do processo de nomeação de candidatos e o dia das eleições, para permitir uma campanha eleitoral efectiva. Os partidos concorrentes e os candidatos tendem a ignorar o Código de Conduta e a recorrerem a práticas ilegais, como a designação de áreas ‘sem acesso’, onde os seus rivais são impedidos de entrar.</p> <p>☞ Princípios Recomendados</p> <ol style="list-style-type: none">1. Deve ser atribuído tempo suficiente entre o fim do processo de selecção de candidatos e o dia das eleições;2. Devem ser atribuídas, pelo menos, duas semanas para os partidos e os candidatos levarem a cabo as suas campanhas eleitorais;3. No processo de campanha os partidos políticos e candidatos devem aderir a um Código de Conduta para guiar o seu comportamento. <p>JUSTIFICAÇÃO LEGAL:</p> <p>Artigo 28.º (Força jurídica)</p> <p>☞ Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são directamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas.</p> <p>☞ O Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais.</p>
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>Artigo 74.º (Proibições)</p> <p>Artigo 75.º (Locais interditos ao exercício de propaganda política)</p>		
LOCAL:	Município de Luanda (CJP)	Município de Viana
DATA:	Dias 26/05/18 e 30/06/18	Dia 12/07/18
PROPOSTA:	<p>Artigo 74.º (Proibições)</p> <p>Artigo 75.º (Locais interditos ao exercício de propaganda política)</p>	
JUSTIFICAÇÃO:	<p>PRINCÍPIOS PARA GESTÃO, MONITORIZAÇÃO E OBSERVAÇÃO ELEITORAL NA REGIÃO DA SADC:</p> <p>☞ Processo de Campanha Deve ser atribuído tempo suficiente entre a finalização do processo de nomeação de candidatos e o dia das eleições, para permitir uma campanha eleitoral efectiva. Os partidos concorrentes e os candidatos tendem a ignorar o Código de Conduta e a recorrerem a práticas ilegais, como a designação de áreas ‘sem acesso’, onde os seus rivais são impedidos de entrar.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO LEGAL:</p> <p>Artigo 28.º (Força jurídica)</p> <p>☞ Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são directamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas.</p> <p>☞ O Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais.</p> <p>Artigo 47.º (Liberdade de reunião e de manifestação)</p>	

“CONSULTA PÚBLICA”

	<ul style="list-style-type: none">☞ É garantida a todos os cidadãos a liberdade de reunião e de manifestação pacífica e sem armas, sem necessidade de qualquer autorização e nos termos da lei.☞ As reuniões e manifestações em lugares públicos carecem de prévia comunicação à autoridade competente, nos termos e para os efeitos estabelecidos por lei. <p>Artigo 52.º (Participação na vida pública)</p> <ul style="list-style-type: none">☞ Todo o cidadão tem o dever de cumprir e respeitar as leis e de obedecer às ordens das autoridades legítimas, dadas nos termos da Constituição e da lei e no respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Artigo 82.º (Esclarecimento cívico)	
A Comissão Nacional Eleitoral deve promover, através dos órgãos de comunicação social e outras formas que ache viáveis, o mais amplo esclarecimento dos cidadãos sobre os objectivos das eleições autárquicas, as diversas fases do processo eleitoral e o modo como cada eleitor vota.	
LOCAL:	Município de Kilamba Kiaxi
DATA:	Dias 20/06/18 e 06/07/18
PROPOSTA:	Artigo 82.º (Esclarecimento cívico) A Comissão Nacional Eleitoral deve supervisionar, superentender o programa e as actividades de educação cívica e informação eleitoral para esclarecimento amplo dos cidadãos e participação consciente em todas as fases da organização das eleições autárquicas. As organizações cívicas, associações, organizações religiosas e tradicionais coparticipam e coopera com a Comissão Municipal Eleitoral na preparação e condução das actividades de educação cívica e informação eleitoral.
JUSTIFICAÇÃO:	PRINCÍPIOS PARA GESTÃO, MONITORIZAÇÃO E OBSERVAÇÃO ELEITORAL NA REGIÃO DA SADC: ☞ Educação Cívica e Eleitoral Todos os Estados membros da SADC devem levar a cabo a educação cívica e eleitoral com a assistência das ONGs e outros grupos organizados da sociedade civil. A maioria dos programas para educação cívica e eleitoral não é adequada, tanto em termos de conteúdo como de frequência, e tendem a estar demasiado dependentes do financiamento de doadores. Os eleitores das zonas rurais, particularmente os que residem em áreas remotas, as mulheres e os jovens nem sempre têm acesso aos programas de educação eleitoral. Por outro lado, o analfabetismo também levanta um outro obstáculo à educação eleitoral. É geralmente aceite que os problemas acima mencionados contribuem para a apatia dos eleitores na região, particularmente prevaemente entre os jovens. ☞ Princípios Recomendados

“CONSULTA PÚBLICA”

	<ol style="list-style-type: none">1. No interesse do aprofundamento da democracia, promoção da participação e encorajamento de uma escolha informada, a educação cívica e eleitoral deve assumir alta prioridade dentro da região da SADC;2. O órgão de gestão eleitoral deve ser, em termos gerais, o responsável pela coordenação dos programas de educação cívica e eleitoral, para que fique assegurada a consistência e o controlo de qualidade dos mesmos;3. A educação cívica e eleitoral deve ser providenciada no contexto generalizado de um empenho perante a educação cívica e democrática em todo país, incluindo nos períodos entre eleições;4. Os governos devem dar prioridade ao financiamento de programas de educação cívica e eleitoral, prevendo dotações orçamentais no orçamento do Estado, já que esses programas não devem estar dependentes dos doadores;5. A educação cívica e eleitoral deve ser providenciada de uma forma não partidária, independente e coordenada e deve também promover-se a consistência desses programas;6. Devem ser envidados esforços no sentido de se assegurar que os eleitores nas zonas rurais recebem atenção especial e que a participação da mulher e dos jovens nas eleições é também encorajada.7. Os meios da sociedade civil, tais como as ONGs, as Organizações Religiosas e outras instituições devem proteger e apoiar a educação cívica e eleitoral, a fim de assegurar a sua realização efectiva por todo o país;8. Fóruns já existentes, como sejam os tradicionais, devem também ser usados para educação e informação dos eleitores a respeito das eleições;9. Os partidos políticos devem providenciar aos seus simpatizantes educação cívica e eleitoral e informação consistente com a que é fornecida pelo órgão de gestão eleitoral sobre o processo de voto.
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

CAPÍTULO III FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL			
LOCAL:	Município de Luanda (CJP)	Município de Kilamba Kiaxi	Município de Viana
DATA:	Dias 26/05/18 e 30/06/18	Dias 20/06/18 e 06/07/18	Dia 12/07/18
PROPOSTA:	<p style="text-align: center;">Artigo 86.º (Fontes de receitas da campanha eleitoral)</p> <p>2. Para efeitos de financiamento da campanha eleitoral das candidaturas às eleições autárquicas é regulado pela lei própria</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 87.º (Administrador Eleitoral)</p> <p>Após a sua aprovação pele Tribunal Constitucional, as candidaturas devem, no prazo de 15 dias, indicar o administrador eleitoral, o qual é responsável pela recolha de fundos, pela contabilidade das receitas e despesas, pela movimentação da conta da campanha e pela apresentação do relatório financeiro.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 89.º (Fiscalização e prestação de contas)</p> <p>1. ... prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional Eleitoral, através da respectiva Comissão Municipal Eleitoral, e publicar <u>Boletim ou mesmos num dos jornais diários mais divulgados no município.</u></p>	<p style="text-align: center;">Artigo 90.º (Contribuições e doações ao processo eleitoral)</p> <p>1. As contribuições e as doações pecuniárias e materiais provenientes do estrangeiro destinados à organização do processo eleitoral, devem ser declaradas pela entidade doadora à Assembleia Nacional antes da sua afectação aos destinatários, para efeitos de aprovação e posterior registo no Orçamento Geral do Estado.</p> <p>2. O disposto no número anterior não se aplica aos artigos 86.º a 89.º da presente lei.</p>
JUSTIFICAÇÃO:			

	<p>PRINCÍPIOS PARA GESTÃO, MONITORIZAÇÃO E OBSERVAÇÃO ELEITORAL NA REGIÃO DA SADC:</p> <p>☞ Financiamento dos Partidos Políticos A maior parte dos Estados membros da SADC providencia financiamento público aos partidos para efeitos eleitorais. É necessário que assim seja, para nivelar o campo de acção de todos os envolvidos e fortalecer o processo democrático. Contudo, em alguns países não é providenciado financiamento público e os partidos políticos nem sempre revelam as suas fontes externas de financiamento. Em alguns casos, esta atitude causou suspeitas e gerou tensões, particularmente entre o partido governante e os partidos na oposição.</p> <p>☞ Princípios Recomendados</p> <ol style="list-style-type: none">1. Deve ser ampliado o financiamento público a todos os partidos (e candidatos independentes) que concorram a eleições parlamentares e presidenciais e que tenham dado provas de possuírem considerável apoio nas últimas eleições realizadas, com base, por exemplo, na percentagem de voto popular que obtiveram anteriormente;2. O órgão de gestão eleitoral deve ser responsável por regulamentar o uso dos fundos públicos e, por seu lado, os beneficiários desses fundos devem submeter-lhe uma contabilização verificável dos mesmos;3. Deve ser tomado em consideração o estabelecimento de regras através das quais seja regida a revelação de todas as fontes de financiamento providenciado aos partidos políticos.	<p>Leis próprias regulam as formas de contribuição, doação e contratos de organizações estrangeiro com instituições angolanas quer sejam entes públicos e privados, organizações de partidos políticos e cívicas.</p>
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

TÍTULO VI CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS E DAS MESAS DE VOTO			
Artigo 91.º			
(Constituição, organização e funcionamento das assembleias e mesas de voto)			
LOCAL: DATA:	Município de Luanda (CJP) Dias 26/05/18 e 30/06/18	Município de Kilamba Kiaxi Dias 20/06/18 e 06/07/18	Município de Viana Dia 12/07/18
PROPOSTA:	<p>A constituição, a organização e o funcionamento das assembleias e mesas de voto regem-se, pelo disposto na Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, com as seguintes alterações:</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 86.º (Âmbito e tipos de assembleias e mesas de voto)</p> <p>5. A Comissão Municipal Eleitoral inicia a divulgação dos cadernos eleitorais, através dos seus órgãos locais, até 30 dias antes da data marcada para as eleições.</p> <p>9. A acta referida no número anterior é rubricada por todos os Presidentes de mesas, Delegados de lista presentes e deve ser apresentada pelo Presidente da Assembleia de Voto no Centro de Escrutínio Municipal e remetida a Comissão Municipal Eleitoral com cópia da qual deve ser entregue a todos os Delegados de listas assinantes no momento.</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 87.º (Locais de funcionamento)</p> <p>1. Compete à Comissão Nacional Eleitoral através das Comissões Municipais Eleitorais elaborar e aprovar, ouvido o Executivo, o mapa da quantidade e localização das assembleias e das mesas de voto, por áreas administrativas e geográficas, até 35 dias antes da data marcada para as eleições.</p> <p>2. Compete à Comissão Municipal Eleitoral assegurar a divulgação dos locais em que funcionam as assembleias e mesas de voto em <u>comparticipação com os órgãos da comunicação social, as associações, igrejas e autoridades tradicionais local;</u></p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 88.º (Dia e condições de funcionamento)</p> <p>1. As mesas de voto funcionam simultaneamente em todo o Município no dia marcado para as eleições.</p> <p>2. <u>para as eleições autárquicas não há exercício de voto no exterior do País</u></p> <p>3. Compete à Comissão Municipal Eleitoral garantir as condições logísticas necessárias ao funcionamento das mesas de voto instaladas</p>		

em território nacional.

ARTIGO 89.º

(Mesas das assembleias de voto)

4. Compete à Comissão Nacional Eleitoral, através da **Comissão Municipal Eleitoral**,

ARTIGO 90.º

(Constituição das mesas)

2. A constituição de mesas de voto fora dos respectivos locais implica a nulidade das eleições na mesa em causa, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado e apreciado pelas instâncias judiciais competentes ou por acordo escrito entre a entidade municipal da **Comissão Municipal Eleitoral e os delegados dos candidatos** ...

4. Se a Comissão Municipal Eleitoral verificar que uma hora antes do início da votação não há possibilidade de constituição das mesas por ausência de membros indispensáveis, designa, após acordo com os delegados **dos concorrentes**

ARTIGO 92.º

(Meios de trabalho da mesa)

1. **A Comissão Municipal Eleitoral** assegura, em tempo útil, o fornecimento de todo o material necessário ao funcionamento de cada mesa de voto, nomeadamente:

2. **Compete à Comissão Municipal Eleitoral** garantir as condições necessárias e indispensáveis à guarda, transportação, conservação, segurança e inviolabilidade dos materiais referidos no número anterior, podendo solicitar apoio ao Executivo.

ARTIGO 93.

(Delegados de lista)

1. Em cada mesa de voto pode haver um delegado e respectivo suplente indicado por **cada candidatura**.

2. Os delegados de lista não são membros das mesas de voto.

ARTIGO 94.º

(Designação e registo dos delegados de lista)

1. A Comissão Municipal Eleitoral informa **mandatários dos partidos políticos, coligações de partidos, e grupos de cidadãos concorrentes e candidatos**, até 45 dias antes da votação, o número de cadernos eleitorais e de mesas de voto que funcionarão em cada assembleia de voto.

5. **A Comissão Municipal Eleitoral publica em três no Boletim oficial e nos jornais mais lidos do Município**, durante 3 dias, os nomes

	<p>dos delegados de lista indicados para cada município.</p> <p>6. A Comissão Municipal Eleitoral afixa, no local da votação, 72 horas antes dessa votação, os nomes dos respectivos delegados de lista e disponibiliza, na mesma altura, os respectivos sinais de identificação a utilizar no dia da eleição.</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 95.º (Direitos e deveres dos delegados de lista)</p> <p>1. O delegado de lista goza dos seguintes direitos: <i>a)</i> estar presente no local onde funcione a mesa de voto e o Centro de Escrutínio Municipal, e ocupar os lugares mais próximos, por forma que possa fiscalizar todos os actos relacionados com a votação e o escrutínio; <i>c)</i> solicitar à presidência da mesa de voto e do Centro de Escrutínio e obter informações sobre actos do processo de votação e escrutínio que considerem necessários; <i>f)</i> rubricar as Actas e todos os documentos respeitantes às operações eleitorais; <i>h)</i> receber uma cópia da acta das operações eleitorais devidamente assinada.</p> <p>2. O delegado de lista tem os seguintes deveres:</p>
<p>JUSTIFICAÇÃO:</p>	<p>JUSTIFICAÇÃO TEORICA (CURSO BRIDGE – ESPECIALIZAÇÃO ELEITORAL – MÓDOLO OPERAÇÕES ELEITORAL)</p> <p>☞ Princípio da Responsabilização Tendo em conta que as decisões e ações relativas às operações de voto afetam o exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos, é importante que levem a cabo num quadro bem definido de responsabilização. E é igualmente importante para os funcionários eleitorais como para os altos funcionários do órgão de gestão eleitoral. Este quadro deverá:</p> <ul style="list-style-type: none">• definir quem é responsável por cada atividade;• assegurar que o funcionário sabe até onde chega a sua capacidade de decisão e a dos outros;• estabelecer mecanismos para a resolução de conflitos;• estabelecer diretrizes bem como procedimentos claros e abrangentes sobre o processo de votação e a resolução de conflitos. <p>☞ Como no caso do profissionalismo, o pessoal precisará de formação especializada acerca da questão da responsabilização.</p> <p>☞ A falta de mecanismos de controlo poderá levar ao enfraquecimento da responsabilização. Por isso, é importante que se conte com a proteção necessária para que todas as decisões e ações tomadas possam ser monitorizadas, através da implementação de uma permanente e contínua auditoria.</p>

	<p>☞ Também é importante que existam processos públicos abertos e transparentes para contestar as decisões e ações da autoridade eleitoral, assim como uma revisão pública contínua e independente dos objetivos e do desempenho das operações de voto.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO LEGAL:</p> <p>☞ Lei n.º 36/11 de 21 de Dezembro TÍTULO VI CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS E DAS MESAS DE VOTO Artigos 86.º até 102.º</p>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>TÍTULO VII ELEIÇÃO CAPÍTULO I DIREITO DE SUFRÁGIO Artigo 92.º (Exercício do direito de voto)</p>			
LOCAL:	Município de Luanda (CJP)	Município de Kilamba Kiaxi	Município de Viana
DATA:	Dias 26/05/18 e 30/06/18	Dias 20/06/18 e 06/07/18	Dia 12/07/18
PROPOSTA:	<p>O exercício do direito de voto e demais questões relacionadas regem-se, <u>pelo disposto na Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, com as seguintes alterações:</u></p> <p style="text-align: center;">103.º (Início da Votação)</p> <p>3. Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente os presidentes, os secretários, os escrutinadores e os delegados <u>e os observadores.</u></p> <p>4. Havendo alguma irregularidade, a ocorrência deve sempre ser registada no livro de operações independentemente de haver reclamação, e sempre que haver reclamação o Presidente da assembleia deve tomar todas a diligências e tarefas para resolver e esclarecer a situação antes de prosseguir com as operações de Votação.</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 104.º (Ordem da votação)</p> <p>1. Os eleitores votam pela ordem de chegada às mesas de voto, dispondo-se, para o efeito, <u>em filas para homens, filas para mulheres e falas para os idosos.</u></p> <p>2. Os presidentes das mesas de voto dão prioridade, na votação, aos eleitores das <u>filas dos idosos, deficientes físicos e grávidas.</u></p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 106.º (Causas da não realização da votação)</p>		

	<p>3. Caso não se possa realizar a eleição prevista no número anterior, procede-se ao apuramento municipal, sem ter em conta a votação em falta.</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 109.º (Presença de não eleitores)</p> <p>2. É permitida a presença dos órgãos de comunicação social nas assembleias de voto, devendo os <i>seus agentes</i>:</p> <p>a) identificar-se perante as mesas apresentando, para o efeito, credencial emitida pela Comissão Municipal Eleitoral;</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 111.º (Modo de votação)</p> <p>2. Verificada a identidade do eleitor, em conformidade com o caderno eleitoral, a mesa regista a sua presença riscando o seu nome ou apondo um sinal estabelecido, conforme instruções da Comissão Municipal Eleitoral.</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 115.º (Dúvidas e reclamações)</p> <p><u>5.A recusa de receber a reclamação da o direito a parte reclamante para apresentar imediatamente, dentro do prazo de 24 horas, ao Presidente da Comissão Municipal Eleitoral que é confirmada pela assinatura de recepção de expedientes.</u></p>
<p>JUSTIFICAÇÃO:</p>	<p>JUSTIFICAÇÃO TEORICA (CURSO BRIDGE – ESPECIALIZAÇÃO ELEITORAL – MÓDOLO OPERAÇÕES ELEITORAL)</p> <p>☞ Princípio da Equidade</p> <p>O princípio da equidade exige as mesmas oportunidades de participação a todos os eleitores e a todos os candidatos políticos. Basicamente, requer a existência de regras e procedimentos de aceitação generalizada e que se apliquem de maneira precisa, consistente e passível de acompanhamento.</p>

“CONSULTA PÚBLICA”

	<p>A equidade também contempla aspetos da acessibilidade, que se traduzem em oportunidades realistas para votar e a igualdade de circunstâncias no momento de exercer o voto, independentemente da sua localização, estatuto social ou capacidades. Significa também que são atendidas quaisquer necessidades especiais dos grupos desfavorecidos da população votante.</p> <p>O princípio da equidade inclui aspetos da transparência porque requer que a administração eleitoral tome decisões abertas e sujeitas a prestação de contas. Quanto ao papel dos participantes políticos, o conceito de equidade requer igualdade de acesso a todas as instalações para observar e/ou supervisionar os processos de votação bem como o direito a contestá-los.</p> <p>Este princípio também exige, a nível da gestão, a igualdade de oportunidades na adjudicação de contratos de materiais ou serviços e no recrutamento de pessoal tendo em conta as necessidades das mulheres, minorias e grupos culturalmente desfavorecidos.</p> <p>☞ Princípio de Prontidão</p> <p>O processo de votação requer a mobilização de grandes quantidades de recursos e a implementação de um vasto número de sistemas num período limitado de tempo e com um prazo inflexível. Tal não se consegue sem um planeamento minucioso de todos os aspetos das operações de voto e insistindo na entrega dos componentes e serviços encomendados nos prazos acordados.</p> <p>O planeamento também deve garantir que os novos sistemas e procedimentos são implementados com uma calendarização que permita o cumprimento das normas de qualidade operacional antes de serem convocadas as eleições. Nos sistemas eleitorais em que as eleições se realizam em datas fixas predeterminadas, a disponibilidade de serviços e materiais pode ser mais previsível. Naqueles sistemas com datas eleitorais móveis, é necessário um estado constante de prontidão.</p> <p>A falta de prontidão para o processo de votação – funcionários eleitorais com pouca ou nenhuma formação, a falta ou a pouca qualidade de materiais e equipamentos, os locais de votação sem indicações ou com indicações desadequadas, os sistemas eletrónicos ou de comunicação não testados, a falta de planeamento logístico – podem pôr em risco a validade das eleições.</p> <p>Os governos e as outras autoridades estatais precisam igualmente de estar cientes das consequências que a falta de prontidão pode ter na integridade das operações de voto. As mudanças impostas por reformas legislativas ou administrativas perto da data das eleições e, em particular, nas semanas que antecedem o dia da votação podem levar a que um processo já em dificuldades entre num estado de caos.</p> <p>Nesses casos, os administradores eleitorais devem tentar a reorganização das atividades, como o fornecimento de materiais, o número de funcionários, o conteúdo da formação e as data, tudo dentro dos prazos já insuficientes para o mesmo processo antes da</p>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	<p>mudança.</p> <p>Isto tem graves consequências sobre a qualidade das eleições. Por isso faz sentido, tanto para o governo como para os administradores eleitorais, negociar e concordar numa data limite, após a qual as disposições legais e administrativas das eleições sejam fixas e não admitam alterações.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO LEGAL:</p> <p>☞ CRA Artigo 54.º (Direito de sufrágio) Todo o cidadão, maior de dezoito anos, tem o direito de votar e ser eleito para qualquer órgão electivo do Estado e do poder local e de desempenhar os seus cargos ou mandatos, nos termos da Constituição e da lei.</p> <p>☞ Lei n.º 36/11 de 21 de Dezembro TÍTULO VI CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS E DAS MESAS DE VOTO Artigos 103.º até 115.º</p>
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p style="text-align: center;">APURAMENTO DAS ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS CAPÍTULO I APURAMENTO NAS MESAS DE VOTO Artigo 94.º (Apuramento nas mesas de voto)</p>			
LOCAL:	Município de Luanda (CJP)	Município de Kilamba Kiaxi	Município de Viana
DATA:	Dias 26/05/18 e 30/06/18	Dias 20/06/18 e 06/07/18	Dia 12/07/18
PROPOSTA:	<p>O exercício do direito de voto e demais questões relacionadas regem-se, pelo disposto na Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, com as seguintes alterações:</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 116.º (Transparência e segurança tecnológica)</p> <p>1. As tecnologias a utilizar nas actividades de escrutínio devem atender aos requisitos da transparência e da segurança e garantir a auditoria independentes dos programas fontes, dos sistemas de transmissão e tratamento de dados e dos procedimentos de controlo.</p> <p>2. Antes do início de cada eleição, o plenário da Comissão Nacional Eleitoral, aprova a organização de uma auditoria técnica independente, especializada, por concurso público, para testar e certificar a integridade dos programas fontes, sistemas de transmissão e tratamento de dados e dos procedimentos de controlo a utilizar nas actividades de apuramento e escrutínio, a todos os níveis cujo relatório é distribuído aos partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos candidatos.</p> <p>4. A estrutura, a organização e o funcionamento dos centros de escrutínio são definidos em diploma da Comissão Nacional Eleitoral, devendo a sua composição atender a natureza da mesma.</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 117. (Escrutínio nas Mesas de Voto)</p> <p><u>1. Os escrutínio nas mesas de voto é o conjunto de operação para o apuramento da distribuição dos votos validamente expressos a cada candidato concorrente em Acta de operações de voto cuja copia é afixada publicamente na mesa de voto.</u></p> <p><u>2. A Comissão Nacional Eleitoral através da Comissão Municipal Eleitor pode determinar estabelecer centros de escrutínios de assembleias de votos por distrito, comuna, bairro ou área aonde convergem:</u></p> <p><u>a) todos os boletins de voto do determinado distrito, comuna, bairro ou área do municipal;</u></p>		

- b) todos as actas de operações de voto do determinado distrito, comuna, bairro ou área do municipal.**
3.Os escrutínio nas assembleia de mesas de voto é o conjunto de operação de agregação dos resultados obtidos nas Actas de operações de voto validamente expressos por distrito, comuna, bairro ou área para cada candidato concorrente que é produzido Acta síntese de operações de voto cuja copia é afixada publicamente no centro de escrutínio.

ARTIGO 118.º

(Mandatário dos Partidos Políticos, das Coligações de Partidos Políticos e dos Grupos de Cidadãos)

1. Mandatário dos Partidos Políticos, das Coligações de Partidos Políticos e dos Grupos de Cidadãos têm o direito de assistir a todas as actividades de **apuramento e no centro de escrutínio**, através de um mandatário designado e de receber cópias das actas produzidas.
2. Os mandatários referidos no número anterior têm o direito de verificar as actas recebidas e os boletins sobre os quais tenham recaído reclamações, sem, contudo, interferir nas deliberações, podendo apresentar qualquer reclamação que deve constar da acta.
3. O Presidente do centro de escrutínio devem receber as reclamações, rubricá-las e apensá-las às actas junto com a respectiva deliberação da qual deverão entregar cópia ao mandatário.

ARTIGO 119.º

(Operações preliminares do escrutínio na mesa)

ARTIGO 122.º

(Destino dos boletins de voto)

1. Os votos nulos são rubricados pelo presidente da mesa de voto e colocados num envelope que deve ser devidamente lacrado e remetido **ao centro de escrutínio**.
2. Os votos, objecto de reclamação, são rubricados pelo presidente da mesa de voto e pelo delegado ou delegados de lista que tenham reclamado, colocados num envelope que deve ser devidamente lacrado e remetido ao **centro de escrutínio**.
3. Os boletins de voto validamente expressos são colocados em envelopes lacrados e remetidos à **Centro de Escrutínio , à guarda da decisão da Comissão Provincial Eleitoral**, para que, no prazo de um ano após a publicação definitiva dos resultados se promova a sua destruição.
4. Os boletins de voto inutilizados, referidos no n.º 5 do artigo 111.o, bem como aqueles que não tenham sido utilizados são rubricados pelo presidente da mesa, colocados num envelope que deve ser devidamente lacrado e remetido ao **Centro de Escrutínio** para efeito de prestação de contas.

	<p style="text-align: center;">ARTIGO 123.º (Acta das operações eleitorais)</p> <p>1. Uma acta das operações eleitorais é elaborada pelo secretário da mesa e devidamente assinada com letra legível pelo presidente, secretário, escrutinadores e pelos delegados de lista, colocado num envelope que deve ser devidamente lacrado e remetido ao <u>respectivo centro de escrutínio de apuramento, outras copias entregues aos delegados presentes, uma cópia afixada publicamente no local da mesa de voto.</u></p> <p>2. Para efeitos de apuramento provisório, <u>uma cópia da Acta das operações</u> dos resultados eleitorais obtidos por cada candidatura em cada mesa de voto, devem ser transmitidos pelos presidentes das assembleias de voto às Comissões Provinciais Eleitorais, pela via mais rápida, devidamente certificada pela Comissão Nacional Eleitoral.</p>
<p>JUSTIFICAÇÃO:</p>	<p>JUSTIFICAÇÃO TEORICA (PRINCÍPIOS PARA GESTÃO, MONITORIZAÇÃO E OBSERVAÇÃO ELEITORAL NA REGIÃO DA SADC)</p> <p>☞ A contagem de votos nos países da SADC é feita manualmente na assembleia de voto, com vários graus de aceitabilidade por parte dos partidos políticos e dos eleitores. Para aumentar a credibilidade e a transparência da contagem, vários países membros da SADC estão a criar Centros de Resultados, para providenciarem acesso a um registo nacional dos resultados. O transporte dos boletins de voto das assembleias de voto para os centros de contagem tem o risco de gerar suspeitas e permitir fraudes.</p> <p>☞ Princípios Recomendados</p> <ol style="list-style-type: none">1. O órgão de gestão eleitoral deve ter a responsabilidade da gestão global do processo de contagem;2. O processo de contagem deve ter lugar em conformidade com procedimentos explícitos que sejam do conhecimento dos funcionários eleitorais, dos agentes dos partidos, dos observadores e outras pessoas autorizadas, a quem deve ser permitido estar presente durante a contagem;3. O processo de contagem deve ter lugar nas assembleias de voto, imediatamente depois da hora de encerramento da votação;4. A assembleia de voto deve ter luz adequada, sistemas de comunicações e segurança para poder funcionar eficientemente como local de contagem de votos;5. Sempre que tal for possível, o pessoal que faz a contagem de votos não deve ser o mesmo que esteve de serviço durante o período de votação;6. O pessoal responsável pela contagem de votos deve ser submetido a uma formação intensa;7. Após completado o processo de contagem de votos, os resultados devem ser imediatamente anunciados e afixados em cada

	<p>assembleia de voto.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO LEGAL:</p> <ul style="list-style-type: none">☞ CRA Artigo 54.º (Direito de sufrágio) Todo o cidadão, maior de dezoito anos, tem o direito de votar e ser eleito para qualquer órgão electivo do Estado e do poder local e de desempenhar os seus cargos ou mandatos, nos termos da Constituição e da lei. ☞ Lei n.º 36/11 de 21 de Dezembro TÍTULO VI CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS E DAS MESAS DE VOTO Artigos 116.º até 123.º
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

CAPÍTULO II APURAMENTO MUNICIPAL Artigo 95.º (Apuramento dos resultados municipais)			
LOCAL:	Município de Luanda (CJP)	Município de Kilamba Kiaxi	Município de Viana
DATA:	Dias 26/05/18 e 30/06/18	Dias 20/06/18 e 06/07/18	Dia 12/07/18
PROPOSTA:	<p>O exercício do direito de voto e demais questões relacionadas regem-se, <u>pelo disposto na Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, com as seguintes alterações:</u></p> <p style="text-align: center;">APURAMENTO MUNICIPAL ARTIGO 124.º (Informação dos resultados)</p> <p><u>1. À medida que o Centro de escrutínio municipal for recebendo as actas das mesas de Voto ou dos centros de escrutínios das assembleias de voto informa imediatamente à Comissão Municipal Eleitoral dos resultados apurados e das reclamações para deliberar, imediatamente.</u></p> <p><u>2. A Comissão Municipal Eleitoral remete um relatório do processo eleitoral à Comissão Provincial Eleitoral para efeito do apuramento provisório ou havendo reclamação para deliberação, imediatamente.</u></p> <p><u>A Comissão Provincial Eleitoral remete um relatório do processo eleitoral à Comissão Nacional Eleitoral para efeito de estatística ou havendo reclamação para deliberação, imediatamente.</u></p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 125.º (Entidade competente do apuramento)</p> <p><u>A Comissão Municipal Eleitoral centraliza no centro de escrutínio municipal os resultados eleitorais obtidos na totalidade das mesas de voto constituídas dentro dos limites territoriais de sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais a nível da autarquia local</u></p>		

ARTIGO 126.º

(Elementos de apuramento dos resultados)

1. O apuramento dos resultados é realizado com base nas actas de operações das mesas de voto e demais documentos que a Comissão Nacional Eleitoral a determinar.
2. Os trabalhos do apuramento dos resultados iniciam no centro de escrutínio logo após o encerramento da votação da primeira mesa de votação com base nas actas de operações das mesas de voto, devendo realizar-se ininterruptamente até à sua conclusão depois de encerrada a última mesa de votação.
3. Caso faltem actas das mesas de voto ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão do apuramento dos resultados, a Comissões Municipais Eleitorais devem tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada em concertação com os mandatários dos candidatos concorrentes e deve prestar informação em conferência de imprensa da ocorrência dos factos e das soluções.

ARTIGO 127.º

(Apreciação de questões prévias ao apuramento dos resultados)

1. No início dos seus trabalhos, um secretário do Centro de escrutínio municipal decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação, verifica os boletins considerados nulos e reaprecia-os segundo um critério uniforme, podendo, desta operação, resultar a correcção do apuramento feito em cada uma das mesas de voto.
2. Os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação e os boletins considerados nulos, são objecto de deliberação da Comissão Municipal Eleitoral caso não tenham sido resolvidos, são remetidos, com a acta e demais documentos respeitantes à eleição, à Comissão Provincial Eleitoral.
3. A Comissão Nacional Eleitoral aprecia definitivamente, sem prejuízo das disposições referentes ao contencioso eleitoral, as reclamações que não tenham sido decididas definitivamente pela Comissão Municipal Eleitoral.

ARTIGO 128.º

(Operação de apuramento dos resultados)

A operação de apuramento provincial consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores votantes no município;
- b) na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos brancos e do número de votos nulos.

ARTIGO 129.º

(Publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento das autarquias local são anunciados pelo Presidente da Comissão Municipal Eleitoral, no prazo máximo

	<p><u>de 7 dias contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante, divulgação, pelos órgãos de comunicação social e afixação de edital à porta dos edifícios da Comissão Municipal Eleitoral e da Comissão Provincial Eleitoral.</u></p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 130.º (Actas do apuramento dos resultados)</p> <p><u>1. Das operações do apuramento municipal, o secretário do centro de escrutínio imediatamente lavrada acta onde constem os resultados apurados e remete para Comissão Municipal Eleitoral;</u></p> <p><u>3. A Comissão Municipal Eleitoral elabora uma acta onde constem os dados do resultado eleitorais produzidos pelo centro de escrutínio e das dúvidas e reclamações apresentados no prazo de 24 horas e as decisões que sobre eles tenham sido tomadas.</u></p> <p><u>2. Dois exemplares da acta da Comissão Municipal Eleitoral são enviados imediatamente para Comissão Provincial Eleitoral e à Comissão Nacional Eleitoral.</u></p> <p><u>3. O terceiro exemplar da acta cujas cópias são entregues às candidaturas concorrentes</u></p>
<p>JUSTIFICAÇÃO:</p>	<p>JUSTIFICAÇÃO TEORICA (CURSO BRIDGE – ESPECIALIZAÇÃO ELEITORAL – MÓDULO OPERAÇÕES ELEITORAL)</p> <p>Princípio da Transparência</p> <p>A transparência das ações e decisões é um elemento vital para manter a confiança pública na equidade e integridade do processo de votação. Exige-se transparência e acesso público a todos os documentos relativos às operações de voto e também que todas as decisões políticas ou administrativas relativas a essas operações possam ser sujeitas a contestação e revisão independente.</p> <p>A transparência exige também o reconhecimento do papel especial dos participantes políticos e dos observadores independentes, nacionais ou internacionais, permitindo-lhes a igualdade de oportunidades para observar e contestar os processos de votação, especialmente nas assembleias de voto, mas também em todas as situações onde se podem tomar decisões discricionárias ou na realização de operações estipuladas em leis ou procedimentos.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO TEORICA (PRINCÍPIOS PARA GESTÃO, MONITORIZAÇÃO E OBSERVAÇÃO ELEITORAL NA REGIÃO DA SADC)</p> <p>☞ Anúncio dos Resultados Finais</p> <p>Na maioria dos países da SADC, o órgão de gestão eleitoral é responsável por anunciar oficialmente os resultados das eleições. Os atrasos no anúncio dos resultados constituem uma situação comum, devido a uma contagem lenta, estruturas deficientes e fraca coordenação. Esta situação leva, por vezes, à suspeita e reduz o grau de aceitação dos resultados, dois factores que contribuem para debilitar a integridade do processo eleitoral.</p>

☞ **Princípios Recomendados**

8. Devem ser estabelecidos em todos países da SADC Centros de Contagem abertos ao público para garantir a aceitação dos resultados das eleições;
9. A legislação eleitoral deve estabelecer um período de tempo específico para serem anunciados os resultados eleitorais, com vista a reduzir a incerteza e a minimizar o potencial de conflito e fraude;
10. A autoridade a quem cabe a responsabilidade de anunciar os resultados eleitorais deve estar claramente identificada na legislação eleitoral;
11. Os resultados eleitorais obtidos nos Centros de Contagem devem ser anunciados publicamente;
12. Devem ser estabelecidos os prazos para a validação de resultados e para a atribuição dos mandatos.
13. O relatório do órgão de gestão eleitoral sobre as eleições deve conter uma descrição detalhada do número de eleitores elegíveis registados e do número de eleitores registados que votaram.

JUSTIFICAÇÃO LEGAL:

☞ **CRA Artigo 54.º (Direito de sufrágio)**

Todo o cidadão, maior de dezoito anos, tem o direito de votar e ser eleito para qualquer órgão electivo do Estado e do poder local e de desempenhar os seus cargos ou mandatos, nos termos da Constituição e da lei.

☞ **Lei n.º 36/11 de 21 de Dezembro**

TÍTULO VI CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS E DAS MESAS DE VOTO
Artigos 124.º até 130.º

<p>CAPÍTULO III APURAMENTO GERAL PROVISÓRIO</p> <p>CAPÍTULO IV APURAMENTO NACIONAL DEFINITIVO</p>			
LOCAL:	Município de Luanda (CJP)	Município de Kilamba Kiaxi	Município de Viana
DATA:	Dias 26/05/18 e 30/06/18	Dias 20/06/18 e 06/07/18	Dia 12/07/18
PROPOSTA:	<p style="text-align: center;">Artigo 102.º (Competência para o apuramento provisório)</p> <p>Compete ao Plenário da <u>Comissão Provincial Eleitoral</u> a centralização dos resultados gerais provisórios das eleições, com base nas <u>actas das operações das mesas de voto</u>, fornecidas pelos Presidentes das Mesas de Voto, nos termos da presente lei.</p> <p>Para efeitos do disposto no número anterior, à medida que forem recebendo as actas das operações das mesas de voto, <u>a Comissão Provincial Eleitoral envia, pela via mais rápida, à Comissão Nacional Eleitoral para efeitos de estatística.</u></p> <p>Compete ao Plenário da Comissão Nacional Eleitoral definir os mecanismos técnicos e tecnológicos de envio dos dados e assegurar a sua fiabilidade e integridade.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 103.º (Elementos do apuramento provisório)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O apuramento provisório é realizado com base nas <u>actas das operações das mesas de voto</u> e demais documentos e informações referentes ao apuramento municipal recebidos das Comissões Municipais Eleitorais. 2. Os trabalhos de apuramento provisório iniciam imediatamente após a recepção das <u>actas das operações das mesas de voto</u>, podendo o <u>Plenário da Comissão Provincial Eleitoral</u> decidir sobre os momentos de <u>proceder suceder no prazo máximo de 24 horas o início da divulgação dos resultados gerais provisórios.</u> 3. Os resultados provisórios podem ser divulgados apenas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral. <p style="text-align: center;">Artigo 104.º (Consulta das actas pelas candidaturas)</p>		

“CONSULTA PÚBLICA”

	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV APURAMENTO NACIONAL DEFINITIVO Artigo 105.º (Apreciação de questões prévias ao apuramento nacional)</p>
JUSTIFICAÇÃO:	Ver fundamento da justificação do artigo 95.º

TÍTULO X CONTENCIOSO E INFRACÇÕES ELEITORAIS	
LOCAL: DATA:	Município de Luanda (CJP) Dias 26/05/18 e 30/06/18
PROPOSTA:	<p style="text-align: center;">Artigo 112.º (Tramitação)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Para efeitos do contencioso eleitoral, sem prejuízo de situações particulares, a relação entre as candidaturas e o Tribunal Constitucional faz-se por intermédio do Tribunal de Comarca da sede da respectiva província. 2. <u>Por iniciativa da Comissão Nacional Eleitoral ou por organizações cívicas podem ser estabelecido um Conselho Local de Gestão de Conflitos Eleitorais no âmbito dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos que os princípios da equidade através dos métodos de faciliatação, negociação e mediação cuja composição e funcionamento é regulado pela Comissão Nacional.</u>
JUSTIFICAÇÃO:	<p>JUSTIFICAÇÃO DOUTRINARIA (POR DENIS PETIT, ODIHR ESPECIALISTA EM DIREITO, VARSÓVIA, 2000 – RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ELEITORAIS):</p> <p>☞ Princípios Gerais do Contencioso Eleitoral</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Cada indivíduo e cada partido político têm direito à proteção da Lei, e a soluções de proteção dos seus direitos políticos e eleitorais. 2. Cada indivíduo ou partido político cujos direitos de candidatura de afiliação ou de campanha sejam negados ou limitados terá o direito de apresentar a sua reclamação formal no âmbito de atuação da jurisdição competente. 3. Onde for encontrada violação a autoridade competente no âmbito da jurisdição apropriada deve assegurar a justa e atempada compensação no decorrer do prazo eleitoral.

4. A eficácia, imparcialidade e independência do poder judicial, incluindo a do Ministério Público e dos órgãos eleitorais, é condição prévia para o tratamento justo, eficaz e imparcial de litígios relacionados com os atos eleitorais, em conformidade com o que é comumente aceite pelos padrões eleitorais internacionais e pelos Estados de direito.
5. As decisões tomadas por autoridades independentes e imparciais responsáveis pela supervisão da realização dos atos eleitorais e outras consultas públicas, incluindo a preparação e revisão periódica dos cadernos eleitorais devem ser objeto de recurso junto duma autoridade judicial independente e imparcial.
6. A lei eleitoral deve assegurar uma clara separação das respetivas jurisdições dos tribunais e dos órgãos eleitorais de forma a excluir a possibilidade de ambos serem utilizados para apresentação de repetidas ou concomitantes reclamações sob uma mesma matéria.

JUSTIFICAÇÃO TEORICA (PRINCÍPIOS PARA GESTÃO, MONITORIZAÇÃO E OBSERVAÇÃO ELEITORAL NA REGIÃO DA SADC)

☞ **Disputas Pós-Eleitorais**

As disputas pós-eleições surgem, de forma geral, quando os partidos que perderam as eleições não aceitam os resultados eleitorais. Assim, é muito importante que sejam estabelecidos mecanismos para resolver essas disputas, já que elas têm potencial para afectar a integridade do processo eleitoral e para se transformarem em conflitos abertos ou conflitos sociais encobertos.

☞ **Princípios Recomendados**

1. Devem ser adoptadas medidas explícitas para garantir o recurso contra os resultados e quaisquer outras questões relacionadas com a condução das eleições;
2. Para além do recurso aos órgãos jurisdicionais apropriados, quaisquer outras estruturas dedicadas à gestão de conflitos que existam devem dedicar-se no período pós-eleitoral à facilitação e resolução de disputas eleitorais.